



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446935

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000540-71.2020.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante SIDNEI SIMONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.428

Apelação Cível nº 1000540-71.2020.8.26.0150

Foro de Cosmópolis / 1ª Vara Judicial

Juiz(a): Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

Apelante/apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/apelante: Sidnei Simoni

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO FEITO SEM AUTORIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU.

DANO MORAL RECONHECIDO. No caso dos autos, os danos morais estão bem caracterizados. O autor, cuja boa-fé é presumida, viu seus dados serem forjados e a fraude contratual foi comprovada por perícia grafotécnica. O benefício previdenciário foi reduzido e o valor emprestado utilizado para saldar dívida refinanciada, ou seja, o autor não foi favorecido com depósitos em sua conta bancária. Ademais, vislumbra-se que o autor dispendeu tempo para solução do problema e dirigiu-se ao Procon, para formalizar a reclamação. Sendo assim, não é possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. O pedido de redução dos danos morais feito em sede de apelação pelo réu será acolhido, considerando os parâmetros traçados em julgamentos anteriores proferidos por esta Turma Julgadora. O valor da reparação fixado na r. sentença será reduzido ao patamar de R\$ 5.000,00, respeitados os critérios de prudência e razoabilidade.

CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §2º, NCP.

Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. São dois os recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 391/397), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SIDNEI SIMONI na ação que move contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de dois empréstimos (contratos n.º 44214784 e 74258038) que o Autor nega ter realizado. Discute-se, também, a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo da contratação.

Ao proferir a sentença, o douto juízo “a quo” inicialmente afastou a prescrição ventilada pelo réu e, ainda, rejeitou a impugnação ao valor da causa. Aplicou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Citou a perícia produzida que revelou a falsidade da assinatura firmada no contrato n.º 74258038. Ademais, a perícia também concluiu que a assinatura partiu do punho do autor em relação ao contrato n.º 44214784 e, em relação a esse reconhecido como válido, desacolheu as pretensões do autor. Em relação ao contrato n.º 74258038, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos. Determinou a repetição do indébito de forma simples. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “*PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência, para: a) DECLARAR nulo o contrato de n.º 74258038; inexigível o débito dele decorrente, com exceção do valor de R\$ 153,00, determinando que o réu cancele o contrato junto ao INSS e cesse as cobranças do benefício do requerente; b) CONDENAR o requerido, a repetição do indébito, referente aos descontos no benefício da parte autora, de forma simples, a ser apurado em cumprimento de sentença. O valor deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP e, juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto; danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 10.000,00, corrigido pela tabela prática do TJSP e, juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

que arbitro em 10% sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, observado o artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condeno o réu ao pagamento da outra metade das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 521/522).

Inconformado, o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apela (fls. 403/411). Entende que não praticou qualquer ato ilícito. Diz ser descabida a condenação ao ressarcimento de danos. Não responde por culpa exclusiva de terceiro. Refuta os danos morais e, alternativamente, pede a redução do valor estimado pelo juízo.

Também o autor interpôs recurso de apelação (fls. 525/537). Insurge-se contra a quantificação dos danos morais. Repisa que a fraude foi reconhecida por perícia e que os descontos consignados recaíram em verba alimentar. Cita a reclamação feita ao Procon. Pede a repetição dobrada do indébito. Questiona os honorários advocatícios sucumbenciais. No final, diz que os juros de mora acrescidos aos danos morais devem ser computados da data do arbitramento.

Contrarrazões do autor (fls. 543/557).

Contrarrazões do réu (fls. 558/565).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Temas imutáveis

Oportuno consignar que o reconhecimento da exigibilidade e regularidade do contrato n.º 44214784 do contrato e da inexigibilidade da dívida oriunda do contrato falso n.º 74258038 tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de insurgência das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A controvérsia reside na existência e quantificação dos danos morais, na repetição dobrada do indébito, nos honorários advocatícios sucumbenciais e termo inicial dos juros de mora.

Dano moral

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral ao autor.

O dever de reparar do réu dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se, como prova, apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização da aposentadoria do autor por terceiro, sem sua autorização.

A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso dos autos, os danos morais estão bem caracterizados. O autor, cuja boa-fé é presumida, viu seus dados serem forjados e a fraude contratual foi comprovada por perícia grafotécnica. O benefício previdenciário foi reduzido e o valor emprestado utilizado para saldar dívida refinanciada, ou seja, o autor não foi favorecido com depósitos em sua conta bancária. Ademais, vislumbra-se que o autor dispendeu tempo para solução do problema e dirigiu-se ao Procon, para formalizar a reclamação.

Sendo assim, não é possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos.

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

Quantificação dos danos morais

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Partindo dessas premissas, o pedido de redução dos danos morais feito em sede de apelação pelo réu será acolhido, considerando os parâmetros traçados em julgamentos anteriores proferidos por esta Turma Julgadora e, especificamente, o reduzido valor descontado do autor e o longo período que decorreu, desde 2015, sem que se desse conta dos acontecimentos.

Considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade, o valor estimado pelo douto juízo aos danos morais fica reduzido ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como aquele adequado e que atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico. A correção monetária será calculada desde a publicação do acórdão.

A r. sentença comporta reforma e, por derradeiro, fica prejudicado o pedido recursal do autor de majoração dos danos morais.

Consectários

O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Sentença reformada apenas nesse ponto.

Repetição do indébito em dobro

O réu responde civilmente pelos atos praticados por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prepostos.

Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O crédito foi disponibilizado na conta bancária do autor sem prévia solicitação; sem que ele concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

Não há dúvida de que o erro cometido pelo preposto o banco é injustificável e viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave que se equipara ao dolo), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sentença reformada nesse ponto.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

No mais, o valor da condenação não pode ser considerado muito baixo e tampouco figura irrisório ou inestimável o proveito econômico obtido pelo vencedor.

Correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em atenção ao artigo 85, §2º, CPC.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir o valor estimado aos danos morais a R\$ 5.000,00 acrescidos de juros contabilizados da data do evento danoso, e dá-se parcial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

provimento ao recurso do autor, condenando-se o réu à repetição dobrada do indébito. Tendo em vista o provimento parcial do recurso do réu, não serão majorados os honorários advocatícios em grau recursal.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.